



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11497/09

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Diamante

Interessado (a): Josefa Leite Praxedes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02477/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Leite Praxedes, matrícula n.º 25.049-13, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11497/09

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Leite Praxedes, matrícula n.º 25.049-13, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos sobre a certidão de tempo de contribuição (fl.18), eis que não registra nenhum dia (tempo/contribuição) nos anos de 1999, 2001 e 2003, nem há nos autos a ficha funcional da servidora para fins de justificação da contagem zerada nos referidos períodos. Caso não haja nos esclarecimentos nenhuma informação acerca da existência de tempo de contribuição nos períodos zerados que satisfaça as exigências do Art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03, necessário se faz o retorno da beneficiária à atividade para fins de cumprimento dos requisitos legais.

Notificada a gestora responsável, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, através de resolução, à(ao) Presidente do Instituto Previdência Municipal de Diamante, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas antes discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, para fins de defesa, os documentos de fls. 99/100, alegando que ao analisar a documentação da Prefeitura de Diamante-PB, não foi encontrado os comprovantes de pagamento referentes aos anos de 1999, 2001 e 2003, uma vez que os documentos foram destruídos pelos gestores. Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, sugeriu a Unidade Técnica a notificação do Presidente do Instituto, para que torne sem efeito a portaria de nº 003/2006 (fl. 04), bem como, no mesmo ato, providencie o retorno da servidora à atividade.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA, opinando pela assinatura de prazo ao presidente do Instituto de Previdência de Diamante para adoção de providências, no sentido de promover a citação, por ofício, mediante AR/MP da servidora, dada a possibilidade de que ela detenha ao menos parte da documentação, algo que se caracterizaria como início de prova e evitaria o retorno à ativa para complementação do tempo.

A Aposentanda foi citada, porém, não apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentos.

Ato contínuo, foi anexado aos autos o DOC TC 49117/15, encaminhado pelo Sr. Cícero Brito da Silva, Presidente do IPMD, apresentando justificativas acerca do ato de aposentadoria em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11497/09

A Auditoria, ao analisar a documentação, entendeu que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Srª Josefa Leite Praxedes, merecendo o competente registro o ato de fls. 04.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não mais tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que foram tomadas as medidas saneadoras das falhas apresentadas no relatório preliminar da Auditoria, estando, com isso, concluí-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:29



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO